



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste (FUNDESTE) – Chapecó – SC.
- OBJETO** - Migração da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ) ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.
- PROCESSO** - **SED 171846/2024**

PARECER CEE/SC N° 382
APROVADO EM 26/11/2024

I- HISTÓRICO

Em 4 de outubro, o Presidente da Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste (FUNDESTE), Vincenzo Francesco Mastrogiacomo, dirigiu-se ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, Osvaldir Ramos, por meio de requerimento, a seguir transcrito:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA - CEE/SC

Ref: Migração ao CEE/SC

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - FUNDESTE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 82.804.642/0001-08 em 22 de junho de 1971, criada pela Lei Municipal de Chapecó nº 141, de 06 de dezembro de 1971, possui personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópica, de assistência social, comunitária, constituída sob a forma jurídica de Fundação, nos termos do Código Civil Brasileiro, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro na Servidão Anjo da Guarda, nº 295-D, Bairro Efapi, CEP 89.809-900, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, mantenedora da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - Unochapecó, credenciada originalmente pelo Decreto Estadual nº 5.571, de 27 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial de Santa Catarina em 28/08/2002 e recredenciada pela Portaria MEC nº 1327 de 12 de julho de 2019, nos termos da Lei nº 12.881/13 e Portaria nº 629, de 30 de outubro de 2014, REQUER nos termos do Parecer CEE/SC n.o 085, aprovado em 26/04/202 e publicado por meio da Portaria CEEE/SC n.o 039/2022 no Diário Oficial de Santa Catarina n.o 21.772 do dia 17/05/2022 a MIGRAÇÃO ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina e, por consequência, requer que sejam validados e acolhidos todos os atos expedidos pelos sistema federal de ensino até a presente data, com o acolhimento e prosseguimento dos processos protocolados naquele sistema e ainda em andamento.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Assinado por: VINCENZO
FRANCESCO
MASTROGIACOMO:
11916028004
Presidente da FUNDESTE
Data: 04/10/2024 09:51

MINHA
UNO

CEE CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RECEBIDO
Em 15 / 10 / 2024
Lucineia Ap. Guarezi Mengarda
Conselho Estadual de Educação - SC
Matricula 289.579-2-01

[assinado digitalmente]

Convém recordar que o então Reitor da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ), Odilon Luiz Poli, comunicou, pelo Ofício nº 152/REITORIA/2014, de 29 de agosto de 2014, ao Conselho Estadual de Educação que, em face da promulgação da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, decidiu migrar ao Sistema Federal de Ensino, nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA
Presidente do Conselho Estadual de Educação - CEE/SC,

Cumprimentando- cordialmente, informamos que a Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), considerando:

- a aprovação e sancionamento da Lei N. 12.898/2014 de 06 de julho de 2014, que reabriu o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES;

- que uma das condições necessárias à adesão ao PROIES é a migração para o Sistema Federal de Educação;

- que a adesão ao PROIES é condição necessária à solução das pendências existentes da Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste (Fundeste) com a Receita Federal relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Diante do exposto, informamos que esta instituição iniciou processo de migração para o Sistema Federal de Educação em 07 de julho do corrente ano.

Em nome da Reitoria da Unochapecó manifestamos o nosso agradecimento e reconhecimento por todos esses anos em que estivemos vinculados a esse Egrégio Conselho.

Colocamo-nos à disposição pelo e-mail reitoria@unochapecó.edu.br ou pelo telefone (49) 33218233 para outras informações, bem como esclarecimentos que se façam necessários e reiteramos nossas expressões de apreço e respeito.

Atenciosamente

Prof. Odilon Luiz Poli
Reitor da Unochapecó

Por meio do Parecer CEE/SC nº 325, de 21 de outubro de 2014, Processo SED 7662/2014, da lavra do conselheiro Adelcio Machado dos Santos, foi aprovado, por unanimidade dos presentes, em Sessão Plena, o voto:

III – VOTO DO RELATOR

Em face ao exposto, voto pelo conhecimento da migração da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ), mantida pela Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste (FUNDESTE), com sede no Município de Chapecó, entendendo que a partir desta data a UNOCHAPECÓ passa a fazer parte do Sistema Federal de Ensino, devendo os processos da Instituição, em tramitação no Conselho Estadual de Educação, serem devolvidos à origem.

Sendo assim, em 16 de outubro de 2024, de ordem da presidência do CEE/SC, o secretário da Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC) encaminhou e-mail à conselheira Ana Cláudia Collaço de Mello, ao conselheiro Moisés Diersmann e ao conselheiro Tito Lívio Lermen, com o teor:

Prezados Conselheiros e Conselheira,

Seguem os Processos SED 171843/2024 e 171846/2024, referentes à solicitação de migração da UNESCO e UNOCHAPECÓ ao Sistema Estadual de Educação.

Diante do exposto, o Presidente do CEE/SC solicitou a formação de grupo de trabalho para análise do pleito, conforme as informações CLN/CEE/SC nº 212 e 213/2024, contidas nos processos.

Atenciosamente,

Eriberto N Silveira
Secretário da CLN/CEE/

Expressamente, na Informação CLN/CEE/SC nº 213/2024, consta a designação do grupo de trabalho, a saber:

Ficam designados os seguintes Conselheiros (as) para compor o grupo de trabalho (GT) para análise e parecer:

- Conselheira Ana Cláudia Collaço de Mello;
- Conselheiro Moisés Diersmann; e
- Conselheiro Tito Lívio Lermen.

Diante da ciência do processo em referência que deveria ser minudentemente examinado pelo grupo de trabalho, decidiu-se por adotar uma metodologia para cumprir com celeridade o pedido em comento.

Solicitou-se então à assessoria levantamento acerca de processos tramitados neste Conselho sobre migração universitária, sobre autonomia universitária, que, após listados, foram lidos e estudados pelos membros do GT.

Com forma de subsidiar a análise, foram autuados os seguintes pareceres:

- Parecer CEE/SC nº 173, aprovado em 27/09/2011, cujo objeto trata de “Edital SERES/MEC nº 01, de 09 de agosto de 2011”;
- Parecer CEE/SC nº 026, aprovado em 05/03/2013; cujo objeto trata de “Aditamento ao Parecer nº 173, aprovado em 27/09/2011”;
- Parecer CEE/SC nº 325, aprovado em 21/10/2014, cujo objeto trata de “Comunicação ao Conselho Estadual de Educação de sua migração [UNOCHAPECÓ] para o Sistema Federal de Ensino”;
- Parecer CEE/SC nº 370, aprovado em 02/12/2014; cujo objeto trata de “Aditamento ao Parecer nº 173, aprovado em 27/09/2011”;
- Parecer CEE/SC nº 217, aprovado em 14/12/2021; cujo objeto trata de “Migração [UNC] para o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina”; e
- Parecer CEE/SC nº 085, aprovado em 26/04/2022; cujo objeto trata de “Consulta sobre Remigração do Sistema Federal de Ensino para o Sistema Estadual de Educação”.

[assinado digitalmente]

Ato contínuo, elaborou-se esboço da estrutura de parecer e iniciou-se o processo de criação da peça opinativa, sempre trocando informação e mantendo a comunicação entre os membros do GT, especialmente, por reuniões virtuais e, por vezes, entre uma sessão e outra presencial no CEE/SC.

Preliminarmente, percorreram-se os registros históricos para contextualizar o cenário de migração, especialmente, para situar a UNOCHAPECÓ no Estado.

A UNOCHAPECÓ é uma Universidade Comunitária pertencente à Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE), instalada na região Oeste de Santa Catarina, que atua além desta, também no Noroeste do Rio Grande do Sul e Sudoeste do Paraná. Tem por perfil ser referência como Universidade Comunitária, reconhecida pela sua produção científica, qualidade acadêmica, gestão democrática e atuação na sociedade. Possui além do Campus de Chapecó, o Campus fora de Sede localizado em São Lourenço do Oeste.

A Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste (FUNDESTE), instituída na década de 1970, mais precisamente em 04 de julho de 1970, sendo pioneira na região Oeste de Santa Catarina, é conhecida na área da educação superior através da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ), uma de suas mantidas. Em setembro de 2002, após aprovação do Conselho Estadual de Santa Catarina (CEE/SC), foi instalada a Unochapecó, regida por seus ordenamentos em consonância com os da mantenedora, dando continuidade às políticas já construídas pela fundação anterior.

Nascida da iniciativa de lideranças locais, com o intuito de garantir a oferta de educação à população da região, há mais de 54 anos vem contribuindo ativamente com o desenvolvimento do Oeste Catarinense, por meio da formação de profissionais qualificados, da educação continuada para profissionais e lideranças, da produção e publicação de novos conhecimentos, do desenvolvimento de ações comunitárias voltadas à promoção do desenvolvimento econômico, social, cultural, esportivo e da saúde, além de ações de assistência social.

Com o objetivo de promover a formação integral humana e cidadã, por intermédio de atividades de ensino, de pesquisa, de extensão e de inovação, hoje a FUNDESTE cumpre suas finalidades com o desenvolvimento da região, sendo mantenedora também da UNOCHAPECÓ, Colégio UNO e o Instituto Goio-En.

Em 2024, foi inspirada a solicitar sua migração ao Sistema Estadual de Educação.

Destaca-se que as instituições comunitárias catarinenses constituem-se um modelo próprio para os catarinenses, sempre trabalharam pela ampla oferta de vagas nas mais diversas carreiras, e de contribuição histórica pioneira inestimável na interiorização da educação superior.

As instituições comunitárias têm como cerne de sua missão o compromisso com o desenvolvimento regional e a qualificação da vida das populações. Esse objetivo está presente em seus projetos político-pedagógicos desde sua criação. A responsabilidade em produzir conhecimento útil à sociedade fez com que essas instituições se tornassem reconhecidas e respeitadas, com autonomia, por cumprir exemplarmente o ofício de qualificar pessoas para contribuir com o desenvolvimento sustentável das regiões do Estado, tornando-as mais justas, igualitárias e com equidade, ou seja, incentivando a salubridade pública e a satisfação social.

O potencial econômico catarinense coloca Santa Catarina em destaque no cenário nacional e internacional, é a unidade federativa com a mais baixa desigualdade econômica do Brasil, e essa capacidade se deve, em grande parcela, à cooperação das instituições comunitárias em gerar possibilidades de trabalho e de renda vocacionando a educação para as regiões em que estão instaladas.

Portanto, prestam as instituições comunitárias educação de qualidade, comprometida com a realidade regional catarinense.

A FUNDESTE/UNOCHAPECÓ, ao optar pelo modelo comunitário, torna-se essencial para o desenvolvimento e a qualificação da educação superior e conta com um conhecimento da realidade, das dificuldades, que permite atuar direta e vocacionalmente para a pujança da região Oeste.

Nesse sentido, feitos os trâmites iniciais no âmbito deste Conselho, preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebida a postulação da FUNDESTE/UNOCHAPECÓ, devidamente protocolizada, com o processo instruído e disponível, à íntegra, no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e) sob o número SED 171846/2024.

É, em síntese, o relatório.

II- ANÁLISE

Trata-se de requerimento, subscrito pelo Presidente da Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste (FUNDESTE), Vincenzo Francesco Mastrogiacomo, de migração ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina e, por consequência, requer sejam validados e acolhidos todos os atos expedidos pelo sistema federal de ensino até a presente data, com o acolhimento e prosseguimento dos processos protocolados naquele sistema e ainda em andamento.

O pedido em epígrafe é dirigido a este Conselho Estadual de Educação em razão de suas competências legais e da aclamada autonomia do Sistema Estadual de Ensino, conforme disposto na Constituição Federal, de 1988:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Em consequência ao determinado na Lei Magna, a Lei n. 9.394/96 (LDB) cria os Sistemas de Ensino Federal, Estadual e Municipal. Cita-se o art. 16 e o art. 17:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;
(Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019)

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Como se pode observar, legalmente, está asseverada a autonomia dos Sistemas de Ensino Federal, Estadual e Municipal, não havendo hierarquia ou qualquer dependência de um sobre outro. O art. 10 da LDB reforça a autonomia do Sistema Estadual de Ensino:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; [...]

A autonomia das universidades é clara disposição constitucional, assim como a competência dos sistemas de ensino que deverão institucionalizar-se e organizar-se em regime de colaboração e não em forma de hierarquia ou de dependência.

Aqui, merece rememorar o Dr. Osvaldo Ferreira de Melo em sua sabedoria cirúrgica: “Não se trata, na espécie de competência conflitiva nem mesmo concorrente. Cada comando de sistema exercerá competência privativa em espaço próprio.”

Para afiançar a ideia de autonomia, ainda se recorre ao art. 8º da LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. (sem grifo no original)

[assinado digitalmente]

Assim, as instituições de educação do Sistema Estadual de Ensino devem obediência às normas advindas do seu sistema, respeitadas aquelas de diretrizes curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação, de acordo com o especificado na legislação educacional vigente.

O Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina delinea as competências que lhe são inerentes, especialmente, no tocante à normatização de todo o processo educativo no universo dos estabelecimentos de ensino situados em todo o território do Estado de Santa Catarina:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 2.975, de 18 de dezembro de 1961, é órgão de deliberação coletiva, com sede na capital do Estado e jurisdição em todo o Estado, vinculado à Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação, órgão normativo-jurisdicional, consultivo e de assessoramento superior, tem por finalidade deliberar sobre matéria relacionada com a educação e o ensino, na forma da legislação pertinente.

É imperioso que o Conselho Estadual de Educação preserve sua autonomia, pois ela é significativa importância para o desenvolvimento de novas unidades de ensino, para novos cursos de graduação e de pós-graduação nas cidades e nas regiões de atuação das instituições de educação superior, a quem cabem o cumprimento de suas normativas.

A menção à Lei Complementar nº 170/1998 também se impõe para reiterar que Santa Catarina possui Sistema Estadual de Educação independente e não subordinado a outro, ficando as instituições de educação superior a ele vinculadas:

Art. 54. As instituições de educação superior integrantes ou vinculadas ao Sistema Estadual de Educação classificam-se, quanto à organização acadêmica, em universidades, centros universitários, faculdades integradas ou centros de educação superior e em faculdades, institutos de educação superior ou escolas superiores.

§ 1º São universidades as instituições de educação superior especializadas em uma ou mais áreas do conhecimento, caracterizadas por:

I – indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II – produção intelectual institucionalizada;

III – pelo menos um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – pelo menos um terço do corpo docente em regime de tempo integral. [...]

Art. 56. As instituições de educação superior, integrantes ou vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, exercerão sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma das leis que dispuserem sobre sua criação e organização e na de seus estatutos e regimentos.

[assinado digitalmente]

Parágrafo único. Para obediência ao princípio da gestão democrática, é assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos de que participarão os segmentos da comunidade acadêmica, local e regional.

Art. 57. O credenciamento de instituições de educação superior e o reconhecimento de seus cursos, qualquer que seja sua classificação acadêmica, bem como a autorização para o funcionamento de cursos de graduação em instituições não-universitárias se fará por decreto, após parecer do órgão competente.

§ 1º As instituições credenciadas e os cursos reconhecidos ou autorizados serão objeto de avaliação permanente pelo Poder Público estadual.

§ 2º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a seis meses, haverá reavaliação, que poderá resultar na suspensão temporária ou desativação de cursos e habilitações, na suspensão temporária de atributos da autonomia didático-pedagógica ou na reclassificação acadêmica da instituição.

Art. 58. Cabe ao Poder Público Estadual credenciar Instituições de Ensino Superior integrantes ou vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, reconhecer seus cursos e programas e autorizar o funcionamento de cursos e programas em instituições não-universitárias, bem como promover sua avaliação, observados os seguintes aspectos: (Redação do caput, dada pela LC 373, de 2007).[...]

Cristalinamente esclarecida a autonomia do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, de mesmo modo, das instituições de educação superior, passa-se a tecer considerações sobre o impositivo Edital SERES/MEC nº 01, de 09 de agosto de 2011, editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), órgão do Ministério da Educação, contendo roteiro e cronograma para que as instituições de educação superior privadas jurisdicionadas pelos sistemas estaduais migrassem para o sistema federal.

A invasão de competência da União, em face do reportado edital, ao Estado de Santa Catarina fica evidente, ferindo todos os diplomas legais vigentes, atentando contra a Constituição Federal, contra a autonomia do ente federado.

Todavia, em que pese a circunstância de vinculação ao Sistema Estadual de Educação, instituições de educação superior, em reverência à sua capacidade decisória, optaram por migrar para o Sistema Federal de Educação, ficando a ele subordinadas.

Caso concreto da FUNDESTE/UNOCHAPECÓ, agora em exame, em virtude da decisão de retorno ao Sistema Estadual de Educação, embora, se entenda sempre ter pertencido a ele, como bem expõe o voto do relator Adelcio Machado dos Santos em exímia peça: Parecer CEE/SC nº 173, aprovado em 27 de setembro de 2011, Processo SED 00008135/2011:

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, em epítome, mormente colimando que o Edital SERES/MEC nº 01, de 09 de agosto de 2011, destina-se a retificar a conjuntura anômala de instituições de educação superior mantidas pela “iniciativa privada”, hipótese não verificada no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, propendo voto no sentido de que ele é inaplicável a este Sistema, que é integrado pelas seguintes organizações mantenedoras e mantidas:

[assinado digitalmente]

I - CRIADAS ANTES DE 1988

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU
UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA
UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE
UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO
UNIVERSIDADE DO CONTESTADO
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE
UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA
UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE
UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE
UNIVERSIDADE DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO ITAJAÍ
CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL BARRIGA VERDE
CENTRO UNIVERSITÁRIO BARRIGA VERDE

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BRUSQUE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRUSQUE

II - CRIADAS DEPOIS DE 1988

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SÃO JOSÉ
CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PALHOÇA
FACULDADE MUNICIPAL DE PALHOÇA

Mesmo contrariando a posição do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, as instituições aderiram ao edital do MEC.

Todas as instituições de educação superior jurisdicionadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina preenchem os quesitos para permanecer no sistema estadual e ainda preenchem, visto que a UDESC foi criada por lei estadual e as demais por lei municipal, como é o caso da FUNDESTE/UNOCHAPECÓ.

A Constituição Federal, em linguagem absolutamente compreensível, estabelece, em seu art. 242, exceção ao princípio trazido pelo art. 206, mas, no que parece, não foi suficientemente entendido pela SERES, porquanto expediu edital absorvendo as instituições de educação superior de Santa Catarina:

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

Nesse contexto, precisa ser consignado, nesta peça opinativa, o emblemático retorno e a migração definitiva ao Sistema Estadual de Educação da Universidade do Contestado (UNC), o que somente se tornou possível em função de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, acolhendo recurso da Procuradoria Jurídica da Fundação Universidade do Contestado, a qual, em momento algum, desacreditou de seu direito de pertencimento ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e envidou todos os esforços até a última instância de justiça, logrando êxito em seu intento.

Por oportuno, esclarece-se que a UNC migrou para o Sistema Federal de Ensino por força do Edital 01/2020 – SERES/MEC.

Pela relevância do Acórdão, como já reproduzido no Parecer CEE/SC Nº 217, aprovado em 14 de dezembro de 2021, Processo SED 131923/2021, do eminente relator conselheiro Sebastião Salésio Herdt, transcreve-se em inteiro teor:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO. ART. 22 DA CF. ART. 242 DA CF. ENQUADRAMENTO NO SISTEMA DE ENSINO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES. LDB. ADI 2.501/MG. REGIME EXCEPCIONAL DAS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS INSTITUÍDAS POR LEIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS.

- Nos termos do artigo 22 da Constituição Federal a União tem competência privativa para legislar sobre as diretrizes da educação nacional, preconizando ainda especificamente no Título VIII - DA ORDEM SOCIAL, em seu Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I - Da Educação, estabelece a Constituição Federal no artigo 206 que o ensino será ministrado com base em alguns princípios, dentre os quais aquele que assegura "gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais" (Inciso IV).

- Complementarmente, considerando a realidade existente à data de sua promulgação, dispôs a Carta Política no Artigo 242 das Disposições Constitucionais Gerais que "o princípio do Art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes

[assinado digitalmente]

na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos".

- Como o artigo 242 da Constituição Federal estabeleceu em preceito de transição que as instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da sua promulgação, e não mantidas total ou preponderantemente com recursos públicos, poderiam cobrar mensalidades, de se deduzir que reconheceu a natureza diferenciada dos referidos estabelecimentos.

- Há muito se entende que o direito administrativo brasileiro contempla a criação de fundações pelo poder público tanto sob regime de direito público como sob regime de direito privado. Nesse caso, ambas na origem ostentam natureza pública, ainda que umas se submetam ao regime jurídico administrativo e outras preponderantemente ao regime de direito privado. Nesse sentido oportuna a referência aos fundamentos expostos no voto condutor do RE 716.378/SP, de relatoria do Ministro José Antonio Dias Toffoli, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 545 da repercussão geral.

- O poder público, portanto, pode criar fundações, que na base são públicas, mas tanto sob regime de direito público como sob regime de direito privado. Mais do que isso, esse regime pode dispor sobre controle e/ou manutenção, ou não, pelo ente público que criou a fundação.

- Como a fundação instituída mediante lei estadual ou municipal que iniciou suas atividades antes do advento da Constituição é, independentemente do regime jurídico estabelecido, considerada oficial para fins do sistema de educação, sua posição taxonômica no referido sistema está vinculada à natureza do ente da Federação que a instituiu.

- Tendo sido assegurado regime especial às instituições contempladas pelo artigo 242 da Constituição Federal, nada obsta que o poder público viabilize a instituição de fundação de direito privado, inclusive para atuação na área de ensino, e se a instituição ocorreu antes do advento da Constituição Federal, ela será qualificada, para fins de enquadramento no sistema de educação, como estabelecimento oficial. Adicionalmente, desde que não seja total ou preponderantemente mantida com recursos públicos, poderá, a despeito de ser considerada instituição oficial de educação, cobrar mensalidades.

- A Lei 9.394, de 20.12.1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) não tratou especificamente das fundações educacionais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação da Constituição (contemplou apenas as mantidas).

- No julgamento da ADI 2.501/MG o Supremo Tribunal Federal afirmou que as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, conseqüentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos.

- A decisão da Suprema Corte, contudo, tratou de desvinculação porquanto o próprio dispositivo reputado inconstitucional na Carta Mineira - Art. 82, § 1º, II - dispôs acerca da extinção do vínculo das fundações educacionais com o Estado de Minas Gerais, mantendo, todavia, a "submissão à política educacional do Estado".

- No caso em apreço além de o Estado de Santa Catarina não haver editado qualquer norma tendente a ampliar sua competência sobre instituições de ensino com as quais não possuiria mais vínculo, não foi determinada qualquer desvinculação. Assim, mantido o vínculo permanece também a posição taxonômica no sistema de educação estadual, decorrente do quanto previsto no Art. 242 da Constituição Federal e do que regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

[assinado digitalmente]

- Dentro desse contexto, os estudantes da FUNC vêm ao longo dos anos sendo beneficiados por consideráveis recursos do Estado de Santa Catarina destinados a bolsas de estudo, em decorrência justamente da circunstância de ostentar a condição de fundação educacional de ensino superior instituída por lei municipal, com posição de vinculação ao sistema estadual. Como a instituição em questão foi eximida em sede constitucional de migração obrigatória para o sistema federal, segue podendo receber os repasses em benefício de seus alunos.

- Desacolhimento da pretensão vertida na inicial da ação civil pública no sentido de que a Universidade do Contestado seja reconhecida como entidade de ensino superior privada (não oficial, não pública, não especial) e vinculada, por efeito de lei, ao sistema federal de ensino. Manutenção do vínculo com o sistema estadual de ensino.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento às apelações da Fundação Universidade do Contestado e do Estado de Santa Catarina e por negar provimento à apelação do Ministério Público Federal. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, primeiro na divergência, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de julho de 2021.

Em 04 de novembro de 2021, o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região transitou em julgado, com renúncia de prazo do Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União - AGU

Diante desta decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por justiça, registro o Parecer nº 173 aprovado em 27/09/2011, de relatoria do Conselheiro Adelio Machado dos Santos, destacando seu posicionamento quanto ao enquadramento das Instituições criadas pelo Poder Público Municipal ao Sistema Estadual de Ensino:

Em suma, configuram-se sólidas e juridicamente fundamentadas as inferências infra-averbadas:

1. As instituições de educação superior vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina foram todas criadas por Lei Municipal. Todavia, embora não sejam total, ou preponderantemente mantidas pelo Poder Público Municipal, são instituições oficiais, uma vez que criadas por Lei. Quanto ao regime jurídico de seu funcionamento, podem ser elas regidas pelo direito público ou pelo direito privado. Tratam-se, pois, de fundações públicas, dotadas de personalidade jurídica de direito privado (Código Civil) ou de direito público (Direito Administrativo). Reiteramos ainda que a natureza jurídica conferida à Entidade Mantenedora, seja ela pública ou privada, reflete-se inegavelmente na Entidade Mantida, uma vez que a personalidade jurídica é sempre conferida à Fundação, quando do registro de seus estatutos, e não à Instituição de Educação Superior, que é criada e mantida pela Fundação. Desse modo, essas fundações educacionais devem, igualmente, obediência aos princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

2. O Artigo 242 da Constituição da República Federativa do Brasil abriga as instituições estaduais e municipais criadas por lei, portanto oficiais, que não são total ou preponderantemente mantidas por recursos públicos, no ensejo da promulgação da Carta Magna de 1988. Destarte, posto que a manutenção dessas instituições não seja totalmente emanada de recursos públicos, não lhes suprime a condição umbilical de natureza pública, uma vez que vieram ao mundo jurídico por meio de um ato oficial do Poder Público Municipal, ou seja, uma Lei Municipal. Atualmente, essas instituições oficiais são comumente identificadas por parte da doutrina jurídica como entidades públicas não estatais. A rigor, o grande diferencial entre as fundações públicas e as fundações eminentemente privadas fundamenta-se nos seguintes aspectos: na forma de constituição, na figura do

instituidor e na procedência do patrimônio da entidade. Assim, a existência de uma fundação pública, seja de direito público ou de direito privado, decorre inegavelmente da lei, aprovada pelo Poder Legislativo, ao tempo em que uma fundação privada é constituída por escritura pública ou testamento e, na grande maioria dos casos, instituída pela iniciativa e vontade de particulares.

Para utilizar a linguagem da Portaria Normativa nº 23, de 1º de dezembro de 2010, dada a lume por S. Exª o Senhor Ministro de Estado da Educação, na forma do Anexo, Inciso 2.3., são fundações “especiais”, visto que, na forma do artigo 242 da Carta Magna, não precisam observar o princípio constitucional da gratuidade ao alunado aplicáveis aos entes públicos (Art. 206, IV).

Nesse mister, ainda se reproduz o voto do Parecer CEE/SC nº 085, aprovado em 26 de abril de 2022, por unanimidade, em sessão do pleno, da lavra do conselheiro Mário César Barreto Moraes, que reforça a tese defendida pelo CEE/SC e embasa o requerimento da FUNDESTE/UNOCHAPECÓ:

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, com base na análise dos autos, especialmente a sentença proferida pela Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em dar manutenção de vínculo à Universidade do Contestado - UnC, mantida pela Fundação Universidade do Contestado - FUNC ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, VOTO por recomendar à Secretaria de Regulação da Educação Superior SERES/MEC que, diante da decisão judicial prolatada, promova a remigração de todas as IES, que por força dos sucessivos Editais expedidos pela referida Secretaria, tiveram que migrar para o Sistema Federal de Ensino, retornando daquele para o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Tendo em conta a autonomia da FUNDESTE/UNOCHAPECÓ e reconhecendo a procedência de seu requerimento de migração para Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, cujo supedâneo está assentado no arrazoado até aqui discorrido, com amparo no ordenamento jurídico e na incólume decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em favor da UNC, recomenda-se o acompanhamento por parte da instituição de educação superior de todos os processos protocolizados que tramitaram ou tramitam no MEC para transladar a esta CEE/SC, sempre referenciando, quando do encaminhamento de processo, a respeito de haver sido submetido, ainda que por determinado período, ao Sistema Federal de Ensino.

A partir da publicação deste parecer, todos os processos atinentes à FUNDESTE/UNOCHAPECÓ estarão sob a égide deste CEE/SC, não mais cabendo andamento em outro sistema de ensino.

Por derradeiro, atesta-se a procedência do requerimento encaminhado pela FUNDESTE/UNOCHAPECÓ, estando regularmente sustentado nos atos da instituição: Portaria nº 591/REITORIA/2024, de 25 de novembro de 2024, que aprova *ad referendum* do Consun a migração da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó) mantida pela Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste (Fundeste) do Sistema Federal de Ensino para o Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências; e Portaria nº 019/FUNDESTE/2024, que aprova *ad referendum* do Conselho Superior a migração da mantida Universidade Comunitária da Região de Chapecó – Unochapecó do Sistema Federal de Ensino para o Sistema Estadual de Ensino.

[assinado digitalmente]

III- VOTO DOS RELATORES

Com fundamento nos atos regulatórios vigentes e na análise dos autos, voto por acolher a migração da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ), mantida pela Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste (FUNDESTE), do Sistema Federal de Ensino para o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, validando todos os atos emitidos pelo Ministério da Educação (MEC) no transcurso de vinculação da FUNDESTE/UNOCHAPECÓ ao Sistema Federal de Ensino.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o voto dos Relatores. Em 26 de novembro de 2024.

Oswaldir Ramos – **Presidente do CEE/SC**

Ana Cláudia Collaço de Mello - **Relatora**

Moisés Diersmann - **Relator**

Tito Lívio Lermen - **Relator**

Celso Lopes de Albuquerque Junior

Débora Carla Melo e Pimenta

Luciane Bisognin Ceretta

Mehran Ramezanali

Natalino Uggioni

Patricia Lueders

Solange Salete Sprandel da Silva

Sônia Regina Victorino Fachini

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 26 de novembro de 2024, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto dos Relatores.

Oswaldir Ramos – **Presidente**
Simone Schramm - **Vice-Presidente**
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**
Adelcio Machado dos Santos
Alex Cleidir Tardetti
Alvete Pasin Bedin
Antônio Carlos Nunes
Celso Lopes de Albuquerque Junior
Claudio Luiz Orço
Diogo Raimundo Martins
Felipe Felisbino
Luciane Bisognin Ceretta
Maria Helena Zimmermann
Maurício Fernandes Pereira
Mehran Ramezanali
Moisés Diersmann
Natalino Uggioni
Patricia Lueders
Raimundo Zumblick
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **75J98ENV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 26/11/2024 às 17:38:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNzE4NDZfMTcxOTExXzlwMjRfNzVKOTThFTIY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00171846/2024** e o código **75J98ENV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.